

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
BACHARELADO EM DIREITO**

Thiago Catilho Leite

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: VERTENTES DO REGIME PRISIONAL

Santo Antônio de Pádua
2023

THIAGO CASTILHO LEITE

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL VERTENTES DO REGIME PRISIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, como requisito parcial para conclusão do curso.

Aprovado em ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Victor Santaga (Orientador)

Professora Especialista Marcele Martins Rabelo

Professora Mestre Carina Silva Abreu Souza

Santo Antônio de Pádua
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar saúde e determinação para seguir em frente nos momentos mais difíceis e desafiadores desta jornada.

Aos meus estimados professores, expresso minha profunda gratidão. Sua sabedoria, paciência e dedicação foram fundamentais nesta jornada acadêmica. Cada aula, cada orientação e cada crítica foram essenciais para o meu crescimento pessoal e profissional. Vocês não apenas compartilharam seu conhecimento, mas também me ensinaram a buscar respostas, a questionar e a aprender com curiosidade e paixão. Este trabalho é um reflexo do impacto significativo que vocês tiveram em minha vida. Obrigado por me inspirarem a ser o melhor que posso ser.

A minha família, meu porto seguro, meu alicerce, expresso aqui minha eterna gratidão. Aos meus pais, que sempre acreditaram em meu potencial, me apoiaram com amor e compreensão, me incentivando a buscar meus sonhos, mesmo quando eles pareciam distantes.

À minha amada esposa, Carollayne Lopes, agradeço por estar ao meu lado, por ser minha companheira, minha confidente e minha inspiração. Seu amor e apoio incondicional foram fundamentais para que eu pudesse concluir esta etapa. Você é a prova viva de que amor e compreensão são a base para qualquer conquista.

Para a nossa preciosa filha, Julya Lopes, você é a luz que ilumina minha vida. Saber que tenho sua admiração e amor me motiva a ser uma pessoa melhor a cada dia. Este trabalho também é dedicado a você, como um exemplo de que a educação e o esforço são caminhos que levam à realização pessoal e profissional.

A todos vocês, dedico o meu sucesso e esta conquista. A jornada foi desafiadora, mas cada obstáculo superado foi uma vitória que compartilho com vocês. Obrigado por fazerem parte da minha vida e por me ajudarem a ser quem eu sou hoje.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: VERTENTES DO REGIME PRISIONAL

THE CRIMINAL EXECUTION LAW: SPECTS OF THE PRISON REGIME

LEITE, Thiago Castilho.

Graduando do curso de Direito da FASAP.

Email:

RESUMO

A valorização dos Direitos Humanos apresentou complexos e diversos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, que inclusive são veiculados pelos meios de comunicações constantemente no dia a dia. Demonstrou que os direitos e princípios que garantem a dignidade do preso são desrespeitados na maioria dos estabelecimentos penais no Brasil, que juntamente com a superlotação carcerária, insalubridade, escassez de agentes penitenciários, entre outros fatores, influenciam o aumento da criminalidade, impossibilita a reintegração do preso à sociedade e contribui com o alto índice de reincidência. Dessa maneira, este trabalho visa salientar, soluções para os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, o qual não está em uma ação única e isolada, mas em um conjunto de possibilidades e ações, que parte desde o investimento em políticas sociais, como educação, saúde e segurança pública, à fiel aplicação do estabelecido pelas normas de Direito Internacional no que tange aos Direitos Humanos, pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal Brasileiro. Adotando sua metodologia de execução sob as teorias mistas onde, a pena por sua natureza, é retributiva, e tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção, ou seja, por meio da execução objetiva punir e humanizar a pena.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Direitos Humanos. Direitos do preso.

ABSTRACT

The valorization of Human Rights presented complex and diverse problems faced by the Brazilian penitentiary system, which are even conveyed by the media constantly on a daily basis. It demonstrated that the rights and principles that guarantee the dignity of the prisoner are not respected in most penal establishments in Brazil, which together with prison overcrowding, insalubrity, shortage of penitentiary agents, among other factors, influence the increase in crime, making reintegration impossible. prisoner to society and contributes to the high rate of recidivism. In this way, this work aims to highlight solutions to the problems faced by the Brazilian penitentiary system, which is not in a single and isolated action, but in a set of possibilities and actions, which starts from the investment in social policies, such as education, health and

public security, to the faithful application of the established by the norms of International Law regarding Human Rights, by the Penal Execution Law and by the Brazilian Penal Code. Adopting its methodology of execution under mixed theories where, by its nature, the penalty is retributive, and has its moral aspect, but its purpose is not simply prevention, but a mixture of education and correction, that is, through objective execution. punish and humanize punishment.

Keywords: Penal Execution Law. Human Rights. Prisoner rights.

INTRODUÇÃO

O sistema de proteção aos direitos humanos foi criado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Contudo, sua entrada em vigor se deu apenas em 1978, quando obteve sua 11ª ratificação. O Brasil só aderiu à carta em 1992.

Este sistema regional de proteção aos direitos humanos conta com dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão tem por finalidade promover e proteger os direitos humanos no continente americano, atuando em conjunto com os países na implementação de políticas públicas. Além disso, supervisiona as atividades, examina demandas e denúncias em face dos países, podendo, até fazer inspeções e recomendações aos estados a fim de uma efetiva melhoria dos direitos humanos.

O Brasil, como parte, já foi submetido à jurisdição da corte, em virtude da violação de direitos humanos, requerendo medidas provisórias, a fim de garantir a vida e a integridade física dos presos.

Ademais, deve ser observado que a Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, garante ao preso uma série de direitos, como a de sua integridade física e psicológica. A Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84), instrumentalizando os direitos garantidos na Carta Magna, regulamenta diversas questões, como, por exemplo, o aspecto arquitetônico do presídio, determinando que a cela deve ter 6 m², ser arejadas e outros fatores importantes para a salubridade do ambiente. Ademais, é garantida preservação de todos os direitos do preso não cerceados na sentença penal condenatória. Portanto, é perceptível que muito do estabelecido pelo órgão internacional já é previsto no ordenamento jurídico pátrio, tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, mais especificamente na lei de execuções

penais.

Com a evolução do Direito, as penas se tornaram mais humanitárias, e com isso o sentido de crueldade deixou de fazer parte da ideia de cumprimento de pena.

Tem-se, que a imposição da pena deve priorizar a sua ressocialização, ou seja, com a devida cautela punir o condenado, sem que seja ultrapassada sua dignidade, para que um dia este preso possa ser devolvido à vida em sociedade.

O Brasil está em processo de adaptação as normas previstas nos Direitos Humanos, uma vez que no passado os presídios eram abarrotados e de forma insalubre. Nos dias atuais, com a cobrança frequente da comissão de Direitos Humanos, alguns direitos passaram a se instaurados de forma efetiva na vida do condenado. Porém, ainda não é o suficiente para uma idealização de dignidade e cumprimento de pena.

Este trabalho, de cunho bibliográfico qualitativo, tem o propósito de demonstrar como o regramento estabelecido pelo legislador brasileiro pode agir como mecanismo eficaz para a garantia dos direitos humanos, sendo a aplicação da norma o ponto frágil. Para tanto, será feita uma análise, das resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as respectivas medidas provisórias deferidas. Em seguida, será feita uma contraposição entre aquilo determinado pela corte e a lei de execuções penais, verificando as semelhanças e as diferenças, bem como sua eficácia na garantia dos direitos humanos dos apenados.

1. REGIMES E CUMPRIMENTO DE PENA

A Constituição Federal, no sentido de proteger a dignidade da pessoa humana proibiu uma série de penas, como previsto no seu art. 5º, inciso XLVII:

não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis". Em respeito ao estabelecido na Constituição o Código Penal Brasileiro prevê as seguintes penas: "I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III– de multa" (BRASIL. 2017, p. 4).

A finalidade da pena é explicada com base na Teoria das Penas, que são: teoria absoluta ou retributiva da pena, teoria relativa ou preventiva da pena, que

compreende a prevenção geral e a prevenção especial e a teoria mista da pena.

Flávio Augusto Monteiro de Barros (1999) entende que a pena tem uma tríplice finalidade: a finalidade preventiva, que vêm atuar antes da prática da infração penal; a finalidade retributiva, com a imposição da pena; e a finalidade reeducativa, com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa voltar ao convívio social, prevenindo assim, à prática de novos delitos.

Pode-se dizer que a finalidade da pena é a defesa social pela proteção de bens jurídicos considerados essenciais à manutenção da convivência em sociedade, sendo este ofim do Direito Penal, e a pena, o instrumento de que ele se utiliza para atingi-lo, partindo do princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do delinquente à comunidade. (CAVALCANTI, 2014)

Maria Stella Villela Souto Rodrigues (1986) conclui que a finalidade da pena se atinge quando executada de modo a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua reinserção social.

Este tópico tem o intuito de estudar os regimes carcerários utilizados pelo direito brasileiro, sendo: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

A pena, no ordenamento jurídico, pode ser exercida em três formas de regime, estipulados pelo magistrado ao prolatar a sentença penal condenatória. A própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 110, dispõe que juiz, na sentença, deve determinar o regime em que o condenado dará início ao cumprimento da pena. “Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.” (BRASIL, 1984, p. 908).

As penas privativas de liberdade deverão passar pela progressão de regime, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, fixando também os critérios para a escolha do regime inicial de cumprimento. Entretanto, pode-se ver que se condenado, com pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la exclusivamente em regime fechado. (BRASIL, 1940, p. 257)

O juiz, sempre que possível, deverá esclarecer a razão pela qual está determinando ao sentenciado o regime mais rigoroso do que o previsto para a quantidade de pena a ele aplicada. (ALBRECHT, 2017)

Assim, a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade de pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, principalmente no que diz respeito à última parte do referido artigo, que determina que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (GRECO, 2008, p. 500).

Ademais:

Já as penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – VETADO; IV – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana (de acordo com o art. 43 do CPB). Importante observar que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas pelas restritivas de direitos, conforme preconiza o Artigo 44 do Código Penal Brasileiro. A pena de multa tem natureza pecuniária, é uma sanção penal fixada na sentença e que será calculada em dias/multa, com base no maior salário mínimo mensal vigente à época do fato. No tocante à finalidade da pena, desdobrada na reprovação do mal produzido pelo agente e na prevenção de futuras infrações 182 penais, o Artigo 59, caput do Código Penal Brasileiro estabelece (BRASIL, 2017, pg. 258 e 260).

Ainda, o estabelecimento penal, de acordo com a Lei de Execução Penal, no art. 83, caput, “deverá contar com áreas e serviços destinados à assistência, educação trabalho, recreação e prática de esportes”. (BRASIL, 1984, p. 14)

2. REGIMES MAIS BRANDOS

A casa do albergado está disposta no art. 93 da LEP e destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Não é diferente a ausência de estabelecimentos penais desse gênero, o que impossibilita o cumprimento das respectivas penas. Destinada aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, a penitenciária é o estabelecimento penal mais utilizado no Brasil para cumprimento de penas privativas de liberdade. (BRASIL, 1984)

O art. 88 da LEP regulamenta como deve ser alojado o condenado: em cela individual, com área mínima estabelecida, que tenha dormitório, aparelho sanitário e

lavatório. O local também deve ter salubridade, deve ser arejado dentre outras condições adequadas à existência humana. (BRASIL, 1984)

No entendimento de Nunes (2015), a execução penal estipulou a construção de casas de albergados, no qual o condenado pudesse desempenhar uma atividade laborativa durante o dia, sendo recolhido no período noturno, até obter condições para poder manter-se na sua independência. No entanto, a realidade não condiz com a teoria, pois mesmo a lei permitindo que o condenado permanecesse na casa do albergado, o país não implementou tais casas, desrespeitando a ordem pública e a dignidade do preso.

Desta feita, o preso que é beneficiado com o regime aberto automaticamente é posto em liberdade, sob a condição de demonstrar o endereço que residirá junto com seus familiares. (NUNES, 2015)

A casa do albergado foi uma utopia que nunca saiu do papel. Isso traz reflexos imensuráveis na vida daquele que possui sua execução fundamentada na progressão de regime, porque automaticamente salta de um regime intermediário para a liberdade. Todavia, o sistema progressivo adotado pela lei (por razões sociais, psicológicas e outras) impôs a Casa do Albergado para a readaptação do preso na sociedade, paulatinamente. (NUNES, 2015)

Neste sentido, observa-se que o próprio Estado não se importa com a ressocialização do apenado, uma vez que, em detrimento da lei, limita recursos para sua readaptação social. (NUNES, 2015)

Fator muito mais grave, atualmente, é a falta de colônias para cumprimento de pena em regime semiaberto, tal fato tem levado 23 mil condenados do regime semiaberto para a prisão domiciliar. (NUNES, 2015)

Neste regime, o condenado labora em colônias agrícolas ou industriais, conforme o Código Penal. Porém com a falta de vagas em colônias, muitos dos presos têm permanecido nos presídios, em alas consideradas especiais, porém também superlotadas, de onde saem durante o dia para trabalhar e voltam à noite para dormir.

Todos os dias milhares de condenados recebem sentença a ser cumprida no regime inicial semiaberto. No entanto, no âmbito da execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em prisão destinada ao regime fechado, em absoluto confronto com a Lei n. 7.210/84. (NETO, 2014)

Essa situação configura constrangimento ilegal, podendo ser realizada através de impetração de habeas corpus. (NUNES,2014)

A falta de vagas nos presídios significa desídia da Administração Pública, e que o condenado não pode ter sua pena e regime prisional alterado, amenizado, devido à inércia do Estado. (NUNES, 2014)

Esse posicionamento foi consolidado, respectivamente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Superior, de acordo com a ementa abaixo transcritas:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO.REGIME MAIS BENÉFICO. ORDEM CONCEDIDA. I – Consignando no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – À falta de local adequado para o semiaberto, os condenados devem aguardar em regime mais benéfico até a abertura de vaga. III – ordem concedida. NAGIMA PONTES, Teresina, 26 ago. 2011. (PIAUÍ, 2011, p.32)

O montante de presos que tem a faculdade de serem favorecidos com a mudança para a prisão domiciliar não tem correspondido, devido “ao déficit de vagas em estabelecimentos próprios para cumprimento da pena no semiaberto, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça”. (NAGIMA, 2011)

É essencial que antes de serem postos em liberdade total, haja uma readequação dos presos com a sociedade e, inclusive, da sociedade com o preso. Essa reinserção no convívio social deve ser progressiva, de modo a comprovar que mesmo antes de conquistá-lo mesmo já exerce atividade lícita e é atualmente cumpridor de uma série de regras, o que é demonstrado nas portarias (saídas temporárias das colônias).

3. RESOLUÇÕES INTERAMERICANAS

As resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são decisões que ordenam aos Estados que adotem medidas urgentes para proteger a vida, a integridade e os direitos de pessoas ou grupos em situação de grave risco.

As medidas provisórias deferidas são as ações concretas que os Estados devem realizar para cumprir as resoluções da Corte. Algumas das resoluções e medidas provisórias relacionadas ao Brasil são abordadas a seguir.

Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), a qual a Corte ordenou ao Brasil que protegesse a vida e a integridade dos adolescentes privados de liberdade nesse estabelecimento, que garantisse um regime disciplinar adequado e que realizasse ações educativas e de reintegração social. (MACHADO, 2023)

Em relação ao Complexo Penitenciário do Curado, a Corte exigiu que o Brasil adotasse medidas para reduzir a superlotação, a violência, a presença de armas e drogas, as condições insalubres e a falta de assistência médica e jurídica dos presos nesse local, bem como para proteger as defensoras dos direitos humanos que atuam no caso. (MACHADO, 2023)

Sendo assim, no que tange ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Corte solicitou que o Brasil implementasse um plano de contingência para melhorar as condições de detenção dos presos nesse instituto, que sofrem com a superlotação, a falta de higiene, a violação de sua intimidade e a ausência de atividades laborais e educativas. (ESMPU, 2002)

4. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE CORTE E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Lei de Execuções Penais do Brasil têm o objetivo comum de proteger os direitos humanos, mas existem diferenças significativas em suas abordagens e eficácia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como órgão do Sistema Interamericano, emite resoluções que ordenam aos Estados que adotem medidas urgentes para proteger a vida, a integridade e os direitos de pessoas ou grupos em situação de grave risco. Essas resoluções têm um caráter mais amplo e abrangente, pois visam a proteção dos direitos humanos em todo o continente americano. (ESMPU, 2022)

Por outro lado, a Lei de Execuções Penais do Brasil é uma legislação nacional que regula a execução das penas e das medidas de segurança impostas pela justiça brasileira. Ela estabelece os direitos e deveres dos apenados, as condições de

cumprimento das penas e das medidas de segurança, os órgãos da execução penal e seus deveres, entre outros aspectos. (CANDELA, 2015)

Em termos de eficácia na garantia dos direitos humanos dos apenados, ambas têm seus desafios. As resoluções da Corte Interamericana dependem da vontade política e da capacidade institucional dos Estados para serem implementadas. Além disso, a Corte não tem poder para impor sanções aos Estados que não cumprem suas resoluções. (CANDELA, 2015)

A Lei de Execuções Penais do Brasil, por sua vez, enfrenta desafios como a superlotação dos presídios, as condições insalubres de detenção, a violência institucional e a falta de acesso à justiça, educação e saúde pelos apenados. Esses problemas dificultam a efetiva garantia dos direitos humanos dos apenados previstos na lei.

Portanto, embora a Corte Interamericana e a Lei de Execuções Penais tenham o mesmo objetivo de proteger os direitos humanos, existem diferenças significativas em suas abordagens e eficácia. A superação desses desafios depende do compromisso dos Estados e da sociedade com os direitos humanos. (CANDELA, 2015)

CONCLUSÃO

Hoje se discute muito sobre os direitos humanos sob vários aspectos, tornando-se pública essa preocupação a partir da Declaração de 1948, que é o marco nesse assunto.

Essa Declaração de 1948 destacou as garantias que todo ser humano deve ter, não constando somente regras jurídicas, mas na preservação da dignidade humana. A dignidade é universal, representando os valores mais importantes do ser humano.

É notória a importância que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa na história, no qual o ser humano ganhou os valores mais fundamentais que são a dignidade e liberdade, tornando-se o documento mais importante.

Embora o princípio da dignidade tenha previsão constitucional, ainda assim percebe-se a sua infração no sistema prisional brasileiro.

Dentro das penitenciárias brasileiras existem condições degradantes, humilhantes e que esses direitos são violados constantemente.

Existem inúmeras falhas, a administração da cadeia não condiz com a situação, e está muito longe de atender as necessidades básicas que as leis estipulam quanto às garantias do preso.

Conforme evidenciado no trabalho, os presídios sofrem com superlotação, não têm local para desenvolver atividades laborais, não têm assistência médica. São condições tão desprezíveis, que somente demonstram o descaso do Estado em solucionar o problema carcerário.

Esse cenário de precariedade apenas contribui para aumentar o índice de reincidência criminal no país.

É preciso a existência de um controle mais efetivo na penitenciária, do contrário a duração do condenado no presídio ocasionará um efeito oposto ao almejado, em vez de ressocializá-lo, ele se tornará um “especialista do crime”.

A pena de morte é uma punição extrema, degradante e desumana. Viola o direito à vida. No Brasil as penas admissíveis são definidas na Constituição Federal. Desse modo, vem a afrontar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece a cada pessoa o direito à vida.

Os motivos que levariam a aplicar a pena de morte e prisão perpétua no país não se justificam, vez que essas penas não vêm a diminuir a criminalidade e a violência.

É preciso que esse problema seja resolvido pelo poder público, que venha a mobilizar-se passando a rever as leis quanto às punições aos infratores, pois essas leis estão se tornando ineficientes quanto à proteção aos cidadãos de bem, uma vez que estão impossibilitando que infratores recuperáveis voltem à vida em sociedade.

No Brasil, atualmente adota-se a teoria eclética, pena com finalidade retributiva e preventiva, onde o criminoso é retribuído pelo mal causado através de uma sanção punitiva, para que ele próprio e a sociedade em geral conscientizem-se de que o Estado tem poder para punir caso suas normas sejam infringidas, além de preventivas, no que tange à prevenção de novos delitos através da tentativa de ressocialização.

Tal penalização deveria ser aplicada como forma de correção do condenado e com objetivo principal de contribuir para sua readequação social, de modo que não

viesse a cometer novas condutas ilícitas. Contudo, o atual quadro carcerário do país demonstra que o sistema penitenciário não tem sua função corretamente aplicada.

Logo, imprescindível reconhecer que não é somente o Estado que não exerce seu papel em relação às responsabilidades quanto à ressocialização do apenado no ambiente social, a população em geral também é responsável. Não é por acaso que os indicadores de reincidência criminal são alarmantes no nosso país.

Dessa forma, utilizar penas alternativas é uma maneira de buscar diminuir esse problema que assola o sistema prisional brasileiro. E buscar métodos para efetivá-las, tendo assim, a possibilidade de baixar a superlotação dos cárceres, sendo um dos maiores obstáculos no emprego do princípio da dignidade humana no sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Diego Alan Schöfer; JOHNER, Marcos Afonso. REFLEXOS DA REINCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 5, n. 1, p. 59-77, 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito penal: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República, 1984. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, 1984. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 23 de novembro de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BORGES, Rosângela Mara Sartori. Princípios da dignidade da pessoa humana: instrumento da não-discriminação. In: FACHIN Zulmar. (Coord.) Direitos

fundamentais e cidadania. São Paulo: Método, 2008.

CANDELA, João Paulo de Moraes. A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os Desafios da Ressocialização. **TCC. Curso de Bacharel em Direito no Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis–IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis–FEMA**, 2015.

CAVALCANTI, Marcela Sarmento. **Pena e legalidade: a justificação dogmática da reação penal à luz da finalidade preventiva da pena**. 2014. Dissertação de Mestrado. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil: Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em, v. 23, 2016.

ESMPU, B. Cient. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 18 DE JUNHO DE 2002: Medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 4, p. 159-164, 2002.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **O processo estrutural nas medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos: entre as luzes da tutela e as sombras da cautela**. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho; PONTES, Valdemir Anselmo. Da ausência de vagas no regime semiaberto. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2977, 26 ago. 2011. Disponível em: . Acesso em: 08 ago 2023.

NETO, João Lopes de A. Regimes prisionais adotados no Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.webartigos.com>. Acesso em: 20 ago 2023.

NUNES, Adeildo. Regimes prisionais. 2014. Disponível em: www.adeildonunes.com.br/paginas/no-t-artigos.php?cont=noticias&cod=143. Acesso em: 20 de novembro de 23.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. ABC do processo penal. **(No Title)**, 1986.

SILVA, Alexandre Calixto da. Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica, p. 42. 2009. Dissertação ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá.

ZAMBAM, Neuro José; ICKERT, AIRTON Juarez. A democracia brasileira e a pena privativa de liberdade: alternativas que preservam a dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 2, p. 147-166, 2011.